



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02.610/13**

Objeto: Aposentadoria voluntária  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgão: Paraíba Previdência - PBprev  
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite  
Interessada: Sra. Tereza Dantas Muniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC 05.841 /14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra Tereza Dantas Muniz, matrícula nº 89.572-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02.610/13**

Objeto: Aposentadoria voluntária  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgão: Paraíba Previdência - PBprev  
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite  
Interessada: Sra. Tereza Dantas Muniz

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Tereza Dantas Muniz, matrícula nº 89.572-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 35/6, sugerindo a notificação da autoridade responsável, no sentido de enviar a esta Corte de Contas cópias dos documentos pessoais da servidora.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos de fls. 40/6.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fl. 48), constatou que a Autarquia Previdenciária acatou a sugestão da Auditoria, enviando cópia da documentação pessoal do interessado, concluindo pela legalidade do presente processo, pelo que sugere a concessão do registro ao ato aposentatório formalizado através da Portaria A nº 991 (fl. 30).

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator